

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 106/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Outubro de 2009, a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção Para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, de 30 de Junho de 2007.

Portugal é Parte da Recomendação, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 84/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Outubro de 2009.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 12 de Outubro de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria n.º 1315/2009****de 21 de Outubro**

O valor do subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial conforme dispõe o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto, é obtido através da dedução do valor da comparticipação familiar ao montante da mensalidade praticada pelo estabelecimento, sendo o valor da comparticipação familiar calculado a partir da aplicação de percentagens correspondentes a escalões de poupança mensal do agregado familiar.

Neste contexto, é pois necessário proceder à actualização das referidas componentes que servem de base à determinação do subsídio de educação especial, ou seja, das receitas das famílias, para assim apurar o valor da poupança familiar e, consequentemente, da comparticipação familiar, tendo em vista a determinação do montante do subsídio a receber.

A actualização é determinada com base numa taxa de 1,8%.

Por seu turno, faz-se corresponder o valor mínimo da comparticipação familiar ao montante do abono de família concedido a crianças e jovens com idade superior a 12 meses cujos rendimentos de referência se insiram no 5.º escalão, tendo em vista uma co-responsabilização mínima das famílias no apoio sócio-educativo às crianças e jovens com deficiência.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e dos artigos 6.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7

de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência para efeitos de determinação dos montantes do subsídio de educação especial no âmbito dos regimes de segurança social e de protecção social convergente.

**Artigo 2.º****Determinação do valor da comparticipação das famílias**

1 — É aprovada a tabela para a determinação do valor da comparticipação das famílias prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Poupança familiar mensal (euros)	Comparticipação em percentagem da poupança familiar		
	Internato	Semi-internato	Externato
Até 33,81 .....	50	0	0
De 33,82 a 37,98 .....	55	30	15
De 37,99 a 42,25 .....	60	38	19
De 42,26 a 46,46 .....	65	46	23
De 46,47 a 50,63 .....	70	54	27
De 50,64 a 54,85 .....	75	64	32
De 54,86 a 59,06 .....	80	74	38
De 59,07 a 63,21 .....	90	87	44
Mais de 63,21 .....	100	100	50

2 — Na modalidade de internato a comparticipação não pode ser inferior ao montante de abono de família concedido a crianças e jovens com idade superior a 12 meses correspondente ao 5.º escalão, deduzido do montante da bonificação por deficiência que lhe acresça, se for caso disso.

3 — Na modalidade de semi-internato, a comparticipação não pode ser inferior a metade do valor apurado nos termos fixados no número anterior.

**Artigo 3.º****Determinação da poupança familiar**

É aprovada a tabela das despesas anuais fixas a considerar para o cálculo da poupança familiar e determinação da comparticipação das famílias, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Número de elementos do agregado familiar	Despesas anuais fixas, sem valor relativo à habitação (euros)
2 .....	5 407,23
3 .....	7 486,94
4 .....	8 853,61
5 .....	10 160,85
6 .....	10 992,72
7 .....	11 527,53
8 .....	12 121,72
9 .....	12 537,67
10 .....	12 894,19

## Artigo 4.º

**Actuação das instituições e serviços**

As instituições e serviços processadores do subsídio de educação especial devem proceder com rigor na determinação do quantitativo da prestação através do apuramento do valor da comparticipação familiar, designadamente:

a) Analisando criteriosamente os elementos de prova apresentados ou exigíveis para conhecimento actualizado das receitas do agregado familiar da criança ou do jovem com deficiência;

b) Exercendo, sempre que necessário, o poder conferido pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto, quanto à verificação da suficiência e exactidão dos elementos fornecidos.

## Artigo 5.º

**Produção de efeitos e revogação**

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008 e revoga a Portaria n.º 985/2008, de 3 de Setembro.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 9 de Outubro de 2009. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 8 de Setembro de 2009.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL, DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR.

**Portaria n.º 1316/2009**

de 21 de Outubro

Prosseguindo o reforço das políticas sociais do Estado direccionadas às famílias mais carenciadas e no intuito de compensar o acréscimo de encargos com o alargamento da escolaridade obrigatória, o Governo instituiu uma nova prestação social denominada bolsa de estudo, no âmbito do subsistema de protecção familiar, através do Decreto-Lei n.º 201/2009, de 28 de Agosto.

Esse diploma, ao determinar a necessidade de implementação da prova de frequência e de aproveitamento escolar e ao introduzir novos elementos na prova de situação escolar justifica uma adequação dos procedimentos da prova da situação escolar, dando continuidade à política de desburocratização dos serviços e de modernização da Administração Pública.

Neste sentido, de modo a imprimir maior eficiência e eficácia ao procedimento da prova da situação escolar e privilegiando-se a relação de confiança entre o Estado e os cidadãos, reformula-se o processo da prova da situação escolar, mantendo-se, contudo, o regime de prova oficiosa introduzida pela Portaria n.º 984/2007, de 27 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 43.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de

Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria regulamenta o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto, e procede à alteração da Portaria n.º 984/2007, de 27 de Agosto.

## Artigo 2.º

**Alteração à Portaria n.º 984/2007, de 27 de Agosto**

O artigo 1.º da Portaria n.º 984/2007, de 27 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

**Prova oficiosa da situação escolar no ensino básico, secundário ou equiparado**

1 — A prova anual da matrícula, da frequência escolar e do aproveitamento escolar, a que fazem referência os artigos 12.º-B e 43.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto, relativa às prestações de abono de família para crianças e jovens e da bolsa de estudo geridas pelo Instituto da Segurança Social, I. P., adiante designado por ISS, de que sejam titulares os alunos do ensino básico e secundário, ou a estes equiparados, matriculados em estabelecimentos de ensino público, ou privado com contrato de associação, é feita officiosamente através da troca de informação decorrente da articulação entre o ISS e o Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação.

2 — .....

3 — Os alunos abrangidos pelo regime de prova oficiosa a que se refere o n.º 1 ficam dispensados de apresentar a prova anual da situação escolar desde que tenham referenciado o respectivo número de identificação da segurança social (NISS) no acto da matrícula.

4 — .....

## Artigo 3.º

**Prova da situação escolar pelo recebedor das prestações**

A prova anual da matrícula, da frequência escolar e do aproveitamento escolar, a que fazem referência os artigos 12.º-B e 43.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto, relativa às prestações de abono de família para crianças e jovens e da bolsa de estudo não abrangidas pelo regime de prova oficiosa, é efectuada pelo recebedor das prestações nos termos seguintes:

a) Através da segurança social directa, no serviço de prova escolar disponível no sítio da Internet [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), para os titulares das prestações processadas através do sistema de informação da segurança social;